



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000342/97-63

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : 109.262

Recorrente : ARTEX S/A

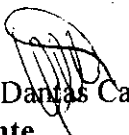
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

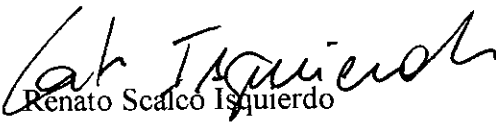
DILIGÊNCIA Nº 203-00.738

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARTEX S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000342/97-63
Diligência : 203-00.738

Recurso : 109.262
Recorrente : ARTEX S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de fls. 01, protocolizado pela empresa acima identificada, tendo em vista o crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97. Atendendo a legislação que trata da matéria, foram procedidas as verificações de praxe, quanto à regularidade fiscal da interessada (fls. 02 a 58), bem como realizada Diligência (fls. 69 a 71), cujo resultado consta da informação de fl. 71.

Nela, conclui o AFTN responsável pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 628.048,42, sendo glosados R\$ 825.678,33. O Delegado da Receita Federal de Joiville, pelo Despacho de fl. 72, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, tal como sugerido pelo resultado da auditoria fiscal realizada.

Inconformada, a interessada propôs o que denomina de "recurso administrativo", no qual esclarece que o valor glosado corresponde às entradas por retorno de saídas para industrialização (código 1.13), bem como pelas entradas decorrentes de transferências da sua filial (código 2.21).

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis, pela Decisão de fls. 85 e seg., decidiu por manter o despacho do Delegado da Receita Federal de Joiville, considerando que as entradas classificadas no código 1.13 não deve integrar os cálculos do crédito presumido, bem como as transferências do código 2.21.

Mais uma vez mostrando inconformidade, desta feita com a decisão do Delegado de Julgamento, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, repisando os argumentos já expendidos na impugnação apresentada contra o despacho do Delegado da Receita Federal de Joiville.

É o relatório.



Processo : 13971.000342/97-63
Diligência : 203-00.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O cerne da presente lide reside na possibilidade ou não de inclusão de dois tipos de entradas no estabelecimento exportador nos cálculos do crédito presumido de que trata a Medida Provisória 948/98, Port. MF 129/95, Lei nº 9.363/96 e Port. MF 38/97, e, ainda, IN SRF 21/95.

Consta no processo que, a empresa optou por proceder o cálculo do crédito presumido de forma descentralizada, ou seja, separadamente por estabelecimento. Para que se dê uma solução correta ao presente processo, deve ser o julgamento convertido em diligência, para que se esclareça:

- se os créditos relativos às mercadorias (matérias-primas e produtos intermediários) transferidos da filial da autuada para o estabelecimento matriz foram utilizados nos cálculos dos ressarcimentos, feitos pela filial, ou se tais valores de alguma forma influenciaram nos cálculos do ressarcimento daquele estabelecimento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam prestados pela autoridade lançadora os esclarecimentos solicitados.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO